

Escravidão e Liberdade no século XIX: condição social e estatuto jurídico

Joseli M N Mendonça - UFPR

Resumo

Nesta comunicação pretendo apresentar alguns resultados parciais de uma pesquisa junto a processos cíveis, nos quais se colocava em questão o estatuto jurídico de uma das partes (geralmente o autor do processo), condicionando-o a aspectos relacionados à sua condição social. Interpretarei, nesta perspectiva, uma das fontes localizadas no conjunto arrolado para a pesquisa: uma Ação de Liberdade em que Barnabé Ferreira Belo demandou judicialmente para que sua condição jurídica fosse equiparada à condição social que, dizia ele, era a de um liberto.

A lei 2040 de 1871 determinou que escravos abandonados pelos senhores deveriam ser alforriados¹. As disputas judiciais em torno de um alegado abandono, às vezes, podem evidenciar situações de discrepância entre condição social e condição jurídica. Uma dessas demandas foi levada à Justiça por Barnabé Ferreira Belo, em agosto 1880. Por meio de uma petição encaminhada ao Juiz Municipal da Comarca de Curitiba, Emigdio Westphalen, ele assim a questão se colocava:

“Diz Barnabé Ferreira Belo, que estando há muitos anos no pleníssimo gozo de sua liberdade e na gerência dos poucos bens obtidos pelo seu trabalho, nesta capital, em virtude do abandono em que o deixou o seu ex-senhor, Reverendo Padre João Batista Ferreira Belo, residente na vila de São José dos Pinhais; e achando-se esses fatos demonstrados pelos documentos juntos, firmados por pessoas dignas de crédito, sendo ainda eles geralmente conhecidos pela população desta cidade; precisa o suplicante que Vossa Senhoria o mande manumitir na forma do direito adquirido em face da suposição [sic] do parágrafo quarto do artigo sexto da lei número dois mil e quarenta de 28 de setembro de mil oitocentos e setenta e um”².

¹ BRASIL. Lei 2040, de 20 de setembro de 1871. Coleção de Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo. 1871. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-norma-pl.html>

² Ação de Liberdade, 1880. DEAP. BR PRAPPR PB045 PI7718.294. Todas as informações sobre a demanda de Barnabé estão referenciadas neste processo.

Na petição, o redator Justiniano de Melo e Silva evocou exatamente o artigo que, na Lei 2040 de 1871, determinava a alforria por abandono. Por meio do documento Barnabé pedia ainda que o padre fosse citado por carta precatória para “ver ser instaurada a competente ação”. Também arrolava testemunhas para provar o abandono em que dizia estar.

Entre as provas, constavam recibos, com que Barnabé demonstrava ter cuidado de si próprio quando esteve doente. Um deles, assinado pelo Dr. Aureliano M. Pires Caldas, parteiro e especialista em moléstias urinárias, dava conta de que em dezembro de 1878 Barnabé havia sido tratado de uma moléstia que não sabemos qual teria sido, pois está ilegível no manuscrito a palavra que a designa. Uma testemunha - Firmino Antonio de Paula – informou ao juiz que “há pouco tempo tinha ficado sabendo que o preto Barnabé havia sido internado duas vezes à custa da Misericórdia, porque nenhuma assistência dera seu senhor”. Outra testemunha informou que ele próprio, por “se dar muito com o autor”, havia conseguido que Barnabé fosse recolhido e tratado na Misericórdia, “pois ele se achava em estado de privação e muito doente”; fez isso, explicou, porque “com ele se dá muito”. Para não deixar dúvida, foi anexado ao processo um documento com que o procurador da Santa Casa de Misericórdia - Dr Antonio Carlos Pires Carvalho de Albuquerque - atestava que “o preto Barnabé Ferreira Belo esteve em tratamento no Hospital como pessoa pobre”.

Anexando atestados, recibos de despesas médicas e informações sobre as enfermidades que o acometera, Barnabé e o indivíduo que o auxiliava na ação judicial procuravam caracterizar a situação de abandono, em um de seus aspectos definidores: a negação dos cuidados que os senhores estavam obrigados a dispensar a seus escravos. O próprio curador de Barnabé destacara este aspecto nas razões que apresentou em defesa da pretensão de seu curatelado. Segundo ele, o “abandono está[va] suficientemente provado” pois, argumentava, “de sete a oito anos o ex-escravo Barnabé tem lutado com as dificuldades da existência, a sua custa, em seu próprio nome e sem nenhuma responsabilidade estranha”. Dizia que o “infeliz preto”, quando doente, teve de lidar com a doença sozinho, “sempre entregando a si mesmo” e recebendo cuidados somente da Santa Casa de Misericórdia³.

De fato, a lei de 1871 enfatizara a ausência de cuidado ao regular a alforria pelo abandono:

³ Um recibo anexado ao processo: registrava: “Atesto que o preto Barnabé Ferreira Belo” esteve em tratamento no Hospital [...] como pessoa pobre”. Assina Dr Antonio Carlos Pires Carvalho de Albuquerque – procurador da Santa Casa de Misericórdia. S.d.

Art. 6.º - Serão declarados libertos

[...]

§ 4.º - Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.⁴

Ao evocar o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei de 1871 na petição inicial; ao juntar ao processo documentos com que procurava provar que não recebeu do padre Ferreira Belo os cuidados em sua doença, Barnabé colocava-se na condição de escravo abandonado e, em razão disso, reivindicava sua alforria.

Havia, entretanto, outros aspectos destacados por Barnabé para caracterizar o abandono, quais sejam, o fato de ter ele sempre arcado com o aluguel da casa em que vivia e com as despesas feitas para compra de gêneros de que necessitava para sobreviver. Vários recibos davam conta que desde 1873, ao menos, o “Senhor Barnabé Ferreira Belo” pagava os alugueis a um senhorio – sempre o mesmo – chamado Manoel Pereira de Almeida Meira. Várias testemunhas reiteraram a informação; uma delas, André Lobo dos Santos – um liberto, que desde a década de 1870, quando exercia o ofício de alfaiate, era conhecido de Barnabé⁵ - disse diante do juiz que o autor na demanda tinha “sempre pago a sua custa os alugueis das casas onde tem morado”⁶. Outros documentos juntados ao processo mostravam que Barnabé havia comprado café, peças de algodão, de chita e de fumo, pelo que pagara cerca de três mil réis. Os recibos eram em geral redigidos sob uma mesma fórmula, em que alguém declarava ter recebido do “Senhor Barnabé Ferreira Belo” uma determinada quantia pelo pagamento de alguma coisa adquirida por ele.

⁴ BRASIL. Lei 2040, de 20 de setembro de 1871. Coleção de Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo. 1871. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-norma-pl.html>

⁵ Ver: SILVA, Noemi Santos da. O “batismo na Instrução”: projetos e práticas de instrução formal de escravos libertos e ingênuos no Paraná provincial. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em História - UFPR, 2014, p. 177.

⁶ Sobre a legislação que regulou a (im)possibilidade de os escravos morarem às próprias custas e o significado político desta situação, inclusive para obtenção de alforria, ver respectivamente: DIAS PAES, Mariana. O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. *Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito*.

[https://www.academia.edu/11655581/O tratamento jur%C3%ADdico dos escravos nas Ordena%C3%A7%C3%B5es Manuelinas e Filipinas](https://www.academia.edu/11655581/O_tratamento_jur%C3%ADdico_dos_escravos_nas_Ordena%C3%A7%C3%B5es_Manuelinas_e_Filipinas) e CHALHOUB, Sidney. *Visões de Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Havia, ainda, outros elementos, estes até mais destacados no processo, por meio dos quais Barnabé sustentava sua demanda. Já na petição inicial ele relacionava a situação de abandono ao fato de estar há anos “na gerência dos poucos bens obtidos pelo seu trabalho”. Barnabé era sapateiro e, com efeito, muitos dos documentos juntados ao processo e vários depoimentos de testemunhas tinham por objetivo mostrar que ele “gerenciava” autonomamente seus “negócios”. Os sapatos e chinelos que fabricava na oficina – cujo aluguel também custeava - muitas vezes serviam para pagar gêneros que adquiria. “Recebi do senhor Barnabé Ferreira Belo dois pares de chinelos por 6 mil rs para pagamento de gêneros”, informava um dos recibos apensados à Ação. Outros documentos davam conta de que o “Senhor Barnabé” pagara também com chinelos algumas peças de madeira que adquirira - três pares deles haviam lhe rendido 10 mil réis em madeira.

A algumas testemunhas, a vida que Barnabé levava não parecia a de um escravo. Uma delas, Firmino Antonio de Paula - empregado da Câmara Municipal - disse que “há pouco tempo tinha ficado sabendo que o preto Barnabé era escravo”. Outra, André Lobo dos Santos – que era companheiro de trabalho de Firminoe, como vimos, conhecido de Barnabé há tempos – dissera ao juiz que a causa na qual depunha lhe causava “estranheza por ter acreditado, até o presente, em vista do modo de viver do autor, que era ele livre”. Ao ser perguntado dos motivos que o fizeram pensar que Barnabé fosse “livre”, André Lobo explicou que não só “por ter ouvido o mesmo dizer-lhe que era liberto”, mas também porque Barnabé comprava e vendia terras; tinha “requerido e recebido da Câmara [Municipal] um terreno”, no qual vinha edificando uma casa; e por ter levado a juízo um indivíduo para pagar-lhe umas madeiras”. A testemunha dizia que Barnabé não só gerenciava seus negócios particulares – locando, vendendo, comprando – como também se movia com destreza no espaço público, reivindicando posses [o terreno a que se refere localizava-se na área de rocio da Câmara], acionando a Justiça para cobrar dívidas. Como se fosse pouco, a testemunha concluiu que “unicamente por isso” havia concluído que Barnabé fosse “livre”⁷.

⁷ Nenhuma das testemunhas mencionou, mas o fato de Barnabé ter frequentado aulas públicas ministradas em Curitiba poderia ser também um argumento a favor de que sua condição social fosse a de liberto. Assim argumentara outra autora em uma demanda judicial, esta de manutenção de liberdade. Processo de manutenção de liberdade – Francisca Romana da Cunha 1887. DEAP-PR, BR APPR. PB045. PI8334.321. A respeito da relação entre alforria e frequência às aulas – tanto de Francisca como de Barnabé, ver SILVA, Noemi Santos da. *O “batismo na Instrução”: projetos e práticas de instrução formal de escravos libertos e ingênuos no Paraná provincial*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em História - UFPR, 2014, pp. 171 e segs.

Outro aspecto, assim, se alia à falta de cuidado para caracterizar o abandono. Uma das testemunhas parece ter sintetizado qual fosse: o padre Ferreira Belo, disse Firmino Antonio de Paula, “não tem tratado [o autor] como seu escravo, não lhe tem dispensado o **interesse** que um senhor deve a seu escravo” [grifo meu]. Esta consideração, conquanto não estivesse presente na Lei de 1871, foi contemplada no regulamento a ela relativo. A alínea IV, do artigo 75 do Capítulo VI reiterava o que já estava na lei: que os escravos abandonados pelos senhores seriam alforriados. O artigo 76 complementava que era considerado abandonado o escravo cujo senhor “não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade”.⁸

Ainda que de forma indireta, o Regulamento da Lei 2040 de 1871 definia que indivíduos cuja condição jurídica fosse a de escravo, mas que vivessem fora do domínio de seus senhores, sem estarem submetidos à sua “autoridade” tinham condição social de homens livres; por isso, determinava que de escravos deveriam passar a libertos. Visava, portanto, adequar o estatuto jurídico desses à sua condição social.

Era exatamente isso que demandava Barnabé⁹ e o padre Ferreira Belo teve de se desdobrar para se contrapor à sua pretensão. Uma das suas estratégias foi apresentar documentos que provavam que Barnabé era sua propriedade, legalmente estabelecida. Juntou ao processo a escritura que documentava que Barnabé fora comprado do Capitão Constantino Ferreira Belo – seu irmão - em 23 de julho de 1872, em Curitiba. O escravo neste papel fora descrito como “preto, solteiro, de 25 anos, sapateiro e natural desta província”. Segundo a escritura, o padre pagara por ele um conto e quinhentos mil réis. O pretense senhor anexou também ao processo o comprovante de pagamento do imposto de meia siza pago pela compra, a matrícula feita em 1872, certidões de pagamento de todos os impostos e ainda

⁸ BRASIL. Decreto n. 5135 de 13 de novembro de 1872. Aprova o Regulamento Geral para execução da lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871. Coleção das Leis do Império. Atos do Poder Executivo, 1872, p. 1053 e segs.

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao7.html>
(05/07/2015).

⁹ A ambiguidade da situação de Barnabé, a discrepância entre os estatuto social e jurídico foram aspectos observados por SILVA, Noemi Santos da. O “batismo na Instrução”: projetos e práticas de instrução formal de escravos libertos e ingênuos no Paraná provincial. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em História - UFPR, 2014., embora a ênfase na interpretação desta autora seja a relação entre instrução e liberdade.

outra matrícula realizada em 1879. Parecia não haver dúvida de que o padre era, de fato, o proprietário de Barnabé.

Para impedir a pretensão de Barnabé, entretanto, o padre tinha de ser mais que proprietário. Ele tinha de mostrar ao juiz que era “senhor e possuidor” de Barnabé, ou seja, que sobre ele exercia domínio efetivo, que exercia poderes que o direito de liberdade lhe conferia. Para isso ele mobilizou testemunhas, algumas residentes em São José dos Pinhais – estas convocadas por precatória – outras residentes em Curitiba. Uma delas - Joaquim Inacio Silveira da Mota, magistrado em São José dos Pinhais – disse que, sendo amigo do padre Ferreira Belo, com quem “tinha intimidade há muitos anos”, sabia que ele havia comprado Barnabé do irmão e que depois da compra o escravo pedira para não ser retirado de Curitiba. Segundo ele, o padre, “para não maltratar o escravo” e porque naquela cidade o escravo exerceria com “mais vantagem seu ofício de sapateiro”, satisfez a vontade do cativo, fixando uma quantia que devia ser-lhe entregue mensalmente. Outra testemunha, Joaquim Zacarias de Bastos, reiterou toda a história e informou que o “jornal” fixado pelo padre foi de 15 mil réis, observando que a módica quantia “era para que o escravo se vestisse, alimentasse e pagasse aluguel a sua custa”. Por muito tempo, informaram todas as testemunhas, o escravo pagara pontualmente seu “jornal”. O Capitão Francisco Antonio da Costa – Primeiro Tabelião em Curitiba -, em seu depoimento disse que conhecia “perfeitamente o libertando”, porque morava perto da casa onde ele residia e mantinha sua “tenda de sapataria”; que por isso sabia que o escravo devia pagar jornal ao padre e que fazia tais pagamentos com pontualidade, que quando ia a São José dos Pinhais, dizia que ia pagar os jornais devidos, tendo, assim, sempre reconhecido o padre como seu senhor.

À medida que depunham, as testemunhas iam apresentando fatos que, embora verossímeis, eram interpretados na perspectiva senhorial. Disse uma delas – o magistrado de São José dos Pinhais – que por algum tempo Barnabé fez pontualmente o pagamento dos jornais, mas que a uma determinada época passaram a ocorrer atrasos, que o padre não punia não porque tivesse abdicado do controle sobre o escravo, mas porque sempre o exercera com “brandura”. Esses atrasos, a testemunha-magistrado dizia, o escravo sempre justificara, alegando que vinha sofrendo de “incômodos de saúde” que o impediam de trabalhar todos os dias e também que estava recebendo, ele próprio, calotes dos seus fregueses, que não estavam pagando pontualmente as encomendas. Bem ciente do significado disso, o magistrado não se eximiu de concluir a favor do padre, que o havia indicado por testemunha: as justificativas de Barnabé mostravam que ele “portava-se como escravo”. O que o

magistrado não dizia - porque talvez não soubesse ou porque não fosse conveniente aos interesses com que se identificava – é que, embora pudesse mesmo ter estado doente (há atestados médicos juntados ao processo), por esta época Barnabé estava construindo uma casa, e talvez, ludibriando o senhor que residia longe e que exercia um controle por demais frouxo, estivesse desviando os recursos todos – inclusive os jornais – para esta empreitada pessoal.

Mesmo sem considerar isso – ou talvez justamente por não ter levado isso em consideração – o Juiz de Direito Agostinho Ermelindo Leão exarou sua sentença em 4 de agosto de 1881, quase um ano após ter sido iniciada a ação. A sentença determinava que Barnabé era escravo, por não ter sido “provado” abandono e, mais importante para o argumento desta apresentação, por ter sido “provado exuberantemente que o escravo se manteve em sujeição”.

É possível que para esta configuração, o próprio Barnabé tenha contribuído. Toda crise na relação entre o senhor e o escravo parece ter iniciado quando Barnabé passou a não entregar ao padre os 15 mil réis mensais que lhe eram exigidos. Um depoente¹⁰ contou no processo que o padre, porque não queria castigar o escravo (pois ele era muito brando e benevolente no tratamento a seus cativos), resolveu vendê-lo, e já havia contatado um indivíduo que comprava escravos para remeter a São Paulo ou ao Rio de Janeiro. Segundo o depoimento,

há muito pouco tempo, estando ele testemunha em casa de João José da Costa e Silva, nesta cidade [Curitiba], ali veio Francisco Machado Ferreira Chaves, com procuração do réu para vender o libertando e soube que já estava contratada a venda, deixando de efetuar-se porque o libertando pediu para dar-se-lhe alguns dias a fim de arranjar o dinheiro necessário para pagar o preço de sua liberdade”.

De fato, como contou outra testemunha¹¹ o padre “chegou a mostrar ao comprador e combinar preço, quando porém, tratava de fazer a entrega para passar a escritura” o escravo “auxiliado por outras pessoas rogaram” que desse um prazo para que ele conseguisse recursos com uma sociedade emancipadora em Campo Largo, da qual dizia ser sócio. O padre, segundo o mesmo depoente, concordara e fixara o preço em conto e trezentos mil réis, apesar de ter contratado a venda por um conto e quinhentos mil réis.

¹⁰ O Capitão Francisco Antonio da Costa.

¹¹ O Dr. Joaquim Inacio Silveira da Mota, magistrado em São José dos Pinhais.

Barnabé deve ter de fato se desesperado com a possibilidade de ser retirado do local em que exercia seu ofício, onde construía sua casa, no qual fizera amigos, alguns deles aliados na lida pela sobrevivência, como os funcionários da Câmara Municipal que possivelmente intercederam por ele em relação ao terreno que recebera. Ainda mais porque se deparara com a possibilidade de ser transferido para São Paulo, cujos cafezais produziam terror nos escravos. Um documento da Sociedade Emancipadora de Campo Largo confirmou que Barnabé buscara ali recursos para se ver livre do padre, não podendo ser contemplado por inexistência de fundos, todos já utilizados para alforria de outros sócios. Não tendo conseguido o dinheiro com a Sociedade, Barnabé tentou vender a casa que estava construindo,¹². Sem obter sucesso nessa tentativa, recorreu então à ação judicial que viemos até aqui acompanhando. Talvez estas tentativas desesperadas tenham influenciado no desfecho que teve o processo no juízo de Curitiba, sendo consideradas pelo juiz a “prova exuberante” de que o Barnabé “se mantinha em sujeição”. Em meio a tantos elementos que caracterizavam a ambiguidade da condição de Barnabé, o magistrado viu um escravo tentando se tornar livre.

Em quase todo o processo tal ambiguidade se evidencia. Barnabé era um escravo com nome e sobrenome: em várias partes dos autos, inclusive na capa, é nomeado pelo escrivão como Barnabé Ferreira Belo. Seu curador no processo, mais que um representante de quem não tinha personalidade jurídica, mais parecia um advogado que defendesse seus interesses; a própria solicitação da nomeação de curador evidencia isso: porque não tivesse ninguém para “patrocinar-lhe a causa” é que se pedia que lhe fosse nomeado um curador. No desenvolvimento da demanda, por várias vezes ele é denominado “escravo Barnabé”, mas também “preto Barnabé”, “sapateiro Barnabé”, “Senhor Barnabé sapateiro”. O próprio escrivão fica confuso com a denominação e, no termo do depósito refere-se a ele, curiosamente, como “ex-escravo do padre João Batista Ferreira Belo”. Como torcemos por ele, muitas vezes nos alegramos com os elementos que caracterizam sua condição de liberto: a designação “senhor” que foi colocada em todos os recibos diante de seu nome, as transações que realizara com a Câmara Municipal, o encaminhamento de demanda na Justiça para cobrar quem a lhe devia, o depoimento de conhecidos que se diziam surpresos com o fato de ser ele juridicamente escravo. A própria demanda, tendo sido impetrada como uma “ação de

¹² Segundo depoimento de Capitão Francisco Antonio da Costa, testemunha do réu.

liberdade”, foi às vezes designada no interior do processo como “ação de manutenção de liberdade”.¹³

A ambiguidade não se expressava somente no processo judicial. Ela marcava fortemente a experiência de Barnabé. Apesar de correr o risco de ser vendido como se escravo fosse, ele tinha fortes razões para se considerar liberto. Uma das testemunhas ao depor no processo informou que ele se referia à quantia que pagava mensalmente ao padre como “os juros de sua liberdade”. Com efeito, tendo entregado ao reverendo 15 mil réis mensais, mesmo considerando as falhas alegadas, ao longo dos mais de 80 meses desde que fora comprado, ele já havia pagado ao padre em torno de 1 conto e 200 mil réis. Além disso, neste tempo, ele próprio tinha arcado com todas as despesas de sua manutenção. Feitas as contas – e ele certamente sabia fazê-las – sua alforria devia lhe parecer muito bem paga. Talvez fosse a isso que se ocorresse a Barnabé quando, na petição inicial do processo, viu aquele que o auxiliava dizer que estava ele “na posse de sua liberdade”.

Os argumentos, entretanto, como vimos, foram conduzidos em torno do domínio exercido – ou não – pelo padre. Do lado de Barnabé, alegou-se que o vigário era incapaz de controlar o sapateiro, não podendo sequer obrigá-lo a pagar-lhe os jornais. Do lado do pretense senhor, o que se dizia que o comportamento do padre decorria da “brandura” com que tratava seus cativos. A questão central, enfim, era definir se o padre havia exercido os poderes relacionados ao direito de propriedade ou se, não os exercendo, havia abdicado do domínio sobre seu escravo¹⁴, tornando-o liberto. Esta possibilidade estava prevista até mesmo no âmbito legal, embora o regulamento que assim definira não tenha sido evocado no processo.

As atitudes de Barnabé diante da possibilidade de ser vendido – enfim, um poder que o padre resolveu exercer em razão do direito de propriedade que tinha sobre ele – podem ter sido fundamentais para o desfecho do processo. Mesmo alegando estar vivendo como liberto e pedindo que seu estatuto jurídico fosse equiparado a tal condição social, Barnabé realizou atos de escravo, mobilizando-se para obter dinheiro com que pagasse o senhor pela alforria.

¹³ Como na precatória expedida pelo juízo municipal de Curitiba ao juízo municipal de São José dos Pinhais para audiência de depoimento de testemunhas.

¹⁴ Ver, neste sentido: SCOTT, Rebecca. *“Under Color of Law: Siliadin vs France and the Dynamics of Enslavement in Historical Perspective”*. e CAIRNS, John W. The Definition of Slavery in Eighteenth-Century Thinking Not the True Roman Slavery. In: ALAIN, Jean. *The legal understanding of slavery: from the historical to the contemporary*. Oxford University Press, 2012.

Recorrendo a uma sociedade emancipadora, tentando vender a casa que construía, ele reconhecia do domínio do padre sobre ele. Assim parece entendeu o juiz de direito ao negar em sentença sua pretensão.

Como a sentença foi contrária à liberdade, o próprio juiz encaminhou a apelação, como determinava a Lei 2040 de 1871. Não é possível saber se a sentença foi reformada, pois tudo que temos no arquivo é o traslado que ali permaneceu, sem qualquer retorno da Corte de Apelação. Alguns sinais deixados por Barnabé em outros registros, entretanto, permitem acompanhá-lo ainda por um tempo. Sabemos que em 1882 a discrepância entre sua condição social e seu estatuto jurídico se mantinha: o Prof. Antonio Ferreira Ribas, de quem Barnabé era aluno, registrou-o como livre; mas depois, apagando esta classificação, acrescentando ao lado de seu nome a palavra “escravo”¹⁵; fez isso a lápis, talvez pensando que poderia a qualquer momento ter de alterá-la novamente. Em 1884, Barnabé anunciava no *Jornal Dezenove de Dezembro* a venda de uma casa de sua propriedade. Como este foi o ano de falecimento do padre Ferreira Belo, é possível que ele novamente buscasse angariar recursos para alforriar-se – agora no inventário do reverendo. Em outro anúncio no mesmo jornal, este datado de 1885, ele avisava que estava mudando de nome: “Barnabé Ferreira Bello declara que desta data em diante assinar-se-á Barnabé Francisco Vaz”.¹⁶ Não é possível saber se à época deste anúncio Barnabé estava ou não liberto. Ainda que, de qualquer forma, certamente ele agisse como tal e como tal fosse visto.

Finalizando, por ora.

O debate sobre o trabalho escravo contemporâneo tem mobilizado argumentos – em geral bastante retrógrados – que colocam em pauta a dificuldade de se definir alguém como escravo em um contexto no qual a escravidão não é legalmente possível. A questão em geral assim se coloca: como definir alguém como escravo no século XXI, quando não é admissível que uma pessoa tenha a propriedade de outra?

¹⁵ SILVA, Noemi Santos da. O “batismo na Instrução”: projetos e práticas de instrução formal de escravos libertos e ingênuos no Paraná provincial. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em História - UFPR, 2014, p. 175.

¹⁶ Cfe e apud SILVA, idem.

Trabalhos recentes têm mostrado que a definição contemporânea de escravidão deveria pautar-se pela condição social da pessoa sobre a qual se exerce uma relação de dominação própria da escravidão¹⁷. A história de Barnabé possibilita pensar que mesmo no contexto do XIX, também àquele tempo – quando era possível que alguém fosse proprietário de outra – o direito de propriedade em escravos, por si, não era suficiente para garantir a relação de escravidão. O exercício de poderes advindos da propriedade (o domínio) era fundamental para que a escravidão se configurasse. Assim, do debate em torno de seu estatuto jurídico da pessoa – se escrava ou livre – não se podia ignorar a sua condição social, estreitamente implicada na definição de seu estatuto jurídico.

¹⁷ Entre outros, os já mencionados SCOTT, Rebecca. [*“Under Color of Law: Siliadin vs France and the Dynamics of Enslavement in Historical Perspective”*](#). e CAIRNS, John W. The Definition of Slavery in Eighteenth-Century Thinking Not the True Roman Slavery. In: ALAIN, Jean. *The legal understanding of slavery: from the historical to the contemporary*. Oxford University Press, 2012.